

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ■ COMPOSIÇÃO

**Presidente:**

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membros Titulares:**

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membro Suplente:**

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

**Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

**Diretor:**

Erick Magalhães Costa



*Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

## RECURSO ORDINÁRIO – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0508342-40.2016.4.05.8201

### VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SENTENÇA PROCEDENTE COM DIB NA DCB - RECURSO INSS – DIB NO MÊS SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO – O AUTOR TRABALHOU POR LONGO PERÍODO APÓS A DCB DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR – DEMORA EM INGRESSAR COM ESTA DEMANDA – INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - RECURSO PROVIDO**

1. Trata-se de recurso do Ente Público em face de sentença de procedência para concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na DCB (16/05/2016), no qual ele pugna para que a DIB passe a ser a partir de 01/01/2017, uma vez que o autor manteve vínculo laboral até dezembro de 2016.

2. Pois bem, apesar de se considerar que a maioria dos trabalhadores brasileiros permanece trabalhando, mesmo estando incapazes para tanto, em razão de necessidade financeira, para prover o seu sustento e o de sua família, assiste razão ao recorrente para fixar a DIB em 01/01/2017, posto que, no caso dos autos, depois da cessação de seu último benefício, ocorrida em 16/05/2016, o autor só veio ingressar com esta demanda em 29/12/2016, trabalhando **como motorista de ônibus por sete meses**, dando indícios de que, mesmo sendo portador de transtorno esquizoafetivo do tipo agressivo, não se encontrava, de fato, incapaz, posto que, caso realmente seu quadro incapacitante tivesse persistido após a cessação do benefício anterior, teria imediatamente ingressado com esta ação.

3. Dessa forma, diante do extenso período de trabalho do autor após a cessação do benefício anterior, tem-se por conclusão que a DIB dever ser na data indicada o recurso, qual seja, 01/01/2017, uma vez que foi a partir desta data que o autor deixou de trabalhar e, por conseguinte, deduz-se que sua condição de incapaz reincidiu.

4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso do Ente Público para reformar a sentença apenas no tocante à DIB para que a mesma seja a partir de 01/01/2017.**

**JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

RELATOR.

---

**PROCESSO Nº 0504682-75.2015.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**RETORNO DOS AUTOS DA TNU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO ADEQUADO.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Parte ré recorre alegando que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo. Retorno dos autos da TNU. Conversão do julgamento em diligência para realização de perícia social.

2. O autor é portador de Esquizofrenia hebefrênica, tendo sido, a incapacidade, reconhecida administrativamente.

3. **O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto**, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

4. Conforme art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

5. Registre-se ainda que os valores provenientes de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, percebidos por outro membro idoso ou “incapaz para a vida independente e para o trabalho” pertencente ao núcleo familiar não devem ser considerados como rendimento direcionado ao custeio das despesas de toda a família, pois sua finalidade é fazer frente às necessidades daqueles que pela sua idade ou incapacidade não tem como prover sua subsistência.

6. Fixados os parâmetros legais, passa-se a análise do caso concreto.

7. Consta-se do laudo social que o autor reside, em imóvel próprio, com sua genitora, 41 anos, com seu genitor, 43 anos, e com dois irmãos, 17 e 21 anos, sendo ambos estudantes. A renda advém do benefício recebido pelo autor, no valor de um salário mínimo (tutela antecipada deferida por ocasião da sentença de 1º grau). A casa possui dois pavimentos, havendo no térreo, um quarto, sala, cozinha e um banheiro; no primeiro andar, uma sala e dois quartos.

8. Depreende-se dos registros fotográficos que casa fica situada em rua pavimentada, possui piso de cerâmica, resquícios de algumas obras inacabadas, sendo os móveis e eletrodomésticos modestos. Entre os bens de valores mais estimáveis pode-se citar um microondas e uma moto encontrada na garagem.

9. Em consulta ao CNIS verificou-se que o genitor sempre se manteve trabalhando, auferindo remuneração acima de R\$ 1.000,00 (mil reais). O último vínculo registrado foi de 1º de dezembro de 2016 a 22 de junho de 2017, sendo a remuneração de R\$ 1.474,00 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais).

10. Embora esteja atendido o requisito da miserabilidade, considerando o critério objetivo da lei, da análise do caso concreto verifica-se não se tratar de família que esteja à margem da sociedade, de forma a atender a finalidade pretendida pelo legislador ao criar o benefício assistencial.

11. Assim, é o caso de se dar provimento ao recurso da parte ré.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **adequou o acórdão constante no anexo 20, dando provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido inicial.**

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0502237-07.2017.4.05.8203**

### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. PROVA DESNECESSÁRIA EM FACE O DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença de improcedência, onde a mesma requer a sua aposentadoria na qualidade de segurado especial ( Trabalhadora Rural). Alega preliminarmente o cerceamento de defesa, já que

o seu pedido de inquirição de testemunhas foi indeferido. No mérito pede a procedência do pedido formulado na inicial.

2. Esta Turma recursal entende que havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício de Aposentadoria Rural imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa.

3. Contudo, no caso dos autos prova testemunhal não poderia suprir a deficiência da prova material, bem como o depoimento pessoal da parte autora. Ademais, conforme ficou consignado na sentença: “...tendo este Juízo formado seu convencimento com a prova produzida em audiência de conciliação e demais elementos constantes nos autos, não se faz necessária maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide....”.

4. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis: *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL.. PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURAL DO MARIDO. CNIS URBANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Juiz extinguiu o processo, com resolução do mérito, sem a oitiva de testemunhas, por considerar a prova testemunhal desnecessária e meramente protelatória, tendo em vista que restou descaracterizada a condição de rural em face do CNIS com vínculos urbanos do marido da autora. 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão do magistrado que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário, julga improcedente o pedido quando inexistente nos autos intimação para a oitiva de testemunhas, indispensável à espécie. 3. No caso, contudo, a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos início razoável de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. A pretensa extensão da condição de rural do marido restou descaracterizada em vista dos vínculos urbanos comprovados. 4. A parte autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada. **5. Desnecessária, portanto, a produção de prova oral, em atenção ao princípio da economia processual, já que, ainda que fossem ouvidas as testemunhas, e que estas comprovassem a qualidade de trabalhador rural da parte autora, o benefício não poderia ser concedido por encontrar óbice nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, que não admitem a prova meramente testemunhal para concessão de aposentadoria por idade rural.** 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00006249320114013817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1515.)*

5. Vale ressaltar, por fim, que a súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

6. Ademais, “...Dos documentos acostados pela parte autora como início de prova material contemporâneo ao período de carência, **verifico que a autora não trouxe aos autos início de prova rural nas condições elencadas acima, com a exceção de Contratos Particulares de Comodato, onde consta a autora como comodataria, firmados em 09/01/2004, 05/02/2009, 06/03/2013 e 10/02/2016, todos com firma reconhecida em 13/03/2017 (anexo 25, fls. 12, anexo 26, fls. 1/3).** No entanto, trata-se de documentos insuficientes como início de prova material necessário á comprovação da qualidade de segurada da autora, sobretudo porque extemporâneos, de forma que

*afasto, a documentação acima mencionada. Além disso, a entrevista rural (anexo 27, fls. 13/14) foi considerada negativa tendo em vista que, apesar de a autora haver demonstrado conhecimento acerca das atividades rurais, ela declarou vender produtos cosméticos da Avon há mais de um ano. Além da ausência de provas documentais, a prova oral colhida em audiência (anexos 29/30), também se mostrou desfavorável. A autora informou que mora na cidade, mas trabalha no Sítio Batalha, Município de Livramento/PB, em terras de sua família, com a ajuda de seu filho; que planta milho e feijão; que já recebeu garantia safra; que é beneficiária do Programa Bolsa Família. Em síntese, demonstrou conhecimento das técnicas do labor agrícola e respondeu aos questionamentos de maneira segura. No entanto, ela confirmou a informação prestada na fase de entrevista rural de que vende produtos da Avon. Já a sua testemunha, por sua vez, embora tenha dito que conhece a autora desde criança, não sabia que a mesma vendia produtos da Avon. Desse modo, embora a autora tenha demonstrado certo conhecimento do trabalho no campo, a ausência de documentação comprobatória da atividade rural e o vínculo de natureza urbana de vendedora de maneira eventual não favorece a autora.(...) Por fim, registre-se que a autora não apresenta calosidade nas mãos e não tem outros sinais externos característicos de trabalhadores rurais (anexo 34).*

7.O recurso autoral, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

**Rudival Gama do Nascimento**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº 0506221-42.2016.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Parte ré recorre alegando não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício requestado. Conversão do julgamento em diligência para realização de laudo social.

2. Constata-se da perícia médica que a parte autora, com 61 anos, dona de casa, é portadora de Osteoartrose e Osteoporose, estando em tratamento de Hipertensão Arterial e Varizes, havendo limitação permanente e moderada, estimada em 50%, para o exercício de suas atividades habituais. Sendo a demandante dona de casa e havendo apenas uma limitação moderada, é perfeitamente possível que ela adapte seu ritmo de trabalho às suas limitações. Os documentos médicos, do anexo 08, **indicam a existência da doença desde 2010**. Em resposta ao item III.1 do laudo pericial judicial, afirma o perito que a doença de que a autora é portadora causa limitação para o exercícios de atividades habituais, sendo a limitação de natureza moderada. Já no item III.3, constata o perito que a continuidade do trabalho-atividade exercido pela periciada implica risco de agravamento do seu estado de saúde, uma vez que **atividades que demandem esforços físicos são inviáveis**.

3. Há, pois, verdadeiro impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

4. Realizada perícia social verificou-se que o grupo familiar da autora é formado por ela e por um neto, 13 anos, estudante. A residência em que vivem é alugada, possui piso revestido de cerâmica, teto com telha, a casa simples, havendo poucos móveis e eletrodomésticos, nenhum de valor estimável.

5. Destarte, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício requestado, nega-se provimento ao recurso da parte ré.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, mantendo a sentença por seus fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**Rudival Gama do Nascimento**

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO Nº 0501769-37.2017.4.05.8205

VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. AGRICULTORA. TRABALHA SOZINHA. DESEMPENHO DE ATIVIDADES PESADAS. LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES QUE DEMANDEM GRANDES ESFORÇOS FÍSICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença rural c/c aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade laborativa.
2. Constata-se do laudo pericial que a autora, com 39 anos, agricultora, é portadora Estenose valvar Aórtica congênita, corrigida com valvoplastia, não havendo incapacidade atual, mas apenas limitação para atividades que exijam grandes esforços físicos. O tratamento é medicamentoso e tem por fim impedir a progressão da miocardiopatia chagásica, com a maioria das medicações não sendo fornecidas pelo SUS.
3. Extrai-se dos autos que a demandante já foi beneficiária de auxílio-doença no período de 23/09/2014 a 19/03/2015, em razão da Estenose da valva pulmonar.
4. Assim, considerando o baixo grau de instrução da autora (fundamental incompleto), sua limitação para atividades que demandem grandes esforços físicos, bem como o exercício individual da agricultura, mister reconhecer sua incapacidade laborativa.
5. No entanto, sendo ela pessoa jovem, não se pode descartar a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus ao auxílio-doença cessado indevidamente.
6. Recurso provido para restabelecer o benefício de auxílio-doença objeto da presente ação.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, reformando a sentença para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.063.705-0) desde a DCB, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Ruival Gama do Nascimento**

Juiz Federal Relator



---

**PROCESSO Nº 0505033-11.2016.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. FIXAR DIB NA DER. PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na DII fixada pelo perito judicial (junho de 2017), data da radiografia apresentada por ocasião da perícia. Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na DER.
2. Extraí-se dos autos que o autor requereu administrativamente benefício assistencial ao deficiente em 25/01/2016, tendo sido indeferido em razão da ausência de incapacidade laborativa.
3. O perito judicial deixou de realizar a perícia médica, no primeiro momento (23/12/2016), em razão da necessidade de exames, os quais foram por ele solicitados. Apresentados os exames, designou-se nova perícia, a qual se realizou no dia 23/07/2017.
4. Constata-se do laudo pericial que a autora, com 62 anos, agricultora, é portadora de Artrite Reumatóide, doença que causa dor e deformidade, havendo incapacidade total e permanente. Segundo o perito a enfermidade da autora é grave, havendo dores e deformidades, com tendência a agravamento. Concluiu sugerindo que a periciada procure atendimento na Reumatologia do Hospital Universitário Alcides Carneiro, para que sua doença não evolua a ponto de não deambular ou ficar restrita a leito, como poderá acontecer, assim como para tratamento analgésico e fisioterápico. A data de início da incapacidade foi fixada em junho de 2017, data da radiografia de mãos e punhos, anteriormente solicitada.
5. Sendo certo que a incapacidade não se iniciou no momento da radiografia realizada, especialmente considerando o avançado grau da enfermidade, também não se pode afirmar que ao tempo do requerimento já estivesse presente, posto não haver nos autos nem no processo administrativo qualquer documento médico que permita esta conclusão. Assim, o mais razoável é fixar a DIB na data da citação, em 13/09/2016.
6. Destarte, nos termos supra, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso** para, reformando a sentença, fixar a DIB na data da citação (13/09/2016). Sem custas.

**Rudival Gama do Nascimento**

**PROCESSO Nº 0500806-32.2017.4.05.8204**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECURSO DO INSS PROVIDO . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado *parcialmente procedente, tão somente para o pagamento dos valores atrasados, compreendido durante o período de 01/04/2013 e 31/08/2013.*

2. A parte autora recorre, agricultora, atualmente com 49 anos de idade, alegando que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado de *auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*. Já o INSS recorreu pugnando pela *anulação da sentença*, tendo em vista que o objeto da lide se limita à concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 14/09/2016 e, portanto, houve julgamento *extra petita*.

3. No caso dos autos, segundo o laudo pericial (a. 13), a enfermidade de que é portadora a parte autora, agricultora, de 49 anos – “*Neoplasia maligna de cólon (CID 10 C18)*” – não a incapacita, nem reduz a sua capacidade para o exercício de suas atividades habituais, tendo em vista que a doença está em estado precoce, sem repercussão negativa na capacidade laboral da autora. Ademais, de fato o perito vislumbrou a necessidade de retirada parcial do intestino grosso, todavia, **NO PRESENTE MOMENTO, a doença não incapacita a demandante de exercer as suas atividade. Caso em momento posterior, na ocasião da cirurgia, a autora sinta que esta tendo dificuldades para exercer a sua atividade rural, poderá pleitear a concessão de novo benefício de auxílio-doença,** estando a recorrente com “... *bom estado geral e porte físico adequado, sem limitações aparentes ...*”

4. Dessa forma, ante a ausência atual de incapacidade laborativa, requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado, deve-se indeferir o pedido do mesmo.

5. Por outro lado, extrai-se da sentença de mérito que:

“(...) *em virtude de a parte autora encontrar-se atualmente apta ao exercício de suas atividades laborais, entendo que a mesma faz jus a receber apenas os valores atrasados referentes ao tempo em que esteve incapacitada para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença até o termo final da incapacitação apontado pelo perito judicial, qual seja, de entre 04/2013 e 08/2013. Esclareça-se, ainda, que, como a ação foi ajuizada em 31/03/2017, não houve a incidência da prescrição. A qualidade de segurada da autora, durante o período de incapacidade apontado pelo perito, resta*

*demonstrada uma vez que houve homologação administrativa do período de 06/11/2002 a 07/02/2017, como de efetivo exercício da atividade rural (anexo 12, fl. 17). (...)*”.

6. Contudo, da análise peça exordial (A.01), verifica-se que o pedido da autora se restringe à:

*“... Condenação do **PROMOVIDO** ao pagamento dos valores por ele devidos à **PROMOVENTE**, no período de **14/09/2016 (DER)** até a data atual (30/03/2017), no importe de **R\$ 6.283,33** (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), considerando uma **RMI**, na época da **DER**, de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais)...”* (grifei)

8. O pedido delimita a lide, configurando-se em *ultra petita* a sentença que concede mais que o postulado e **extra petita a que reconhece conteúdo diverso do requestado**. Consoante o artigo 492 do Código de Processo Civil/2015: *“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*.

9. A r. sentença recorrida, deixando de se limitar ao pedido formulado, dele se desgarra e concede providência fora do que foi postulado, ao condenar o INSS a pagar a parcelas do auxílio-doença acima do que foi pleiteado pela parte autora, ou seja anterior ao pedido administrativo este requerido em **14/09/2016 (DER - A. 12)**.

10. Na realidade a sentença julgou fora do que foi pedido (*extra petita*). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme no sentido de que a sentença *ultra petita* não é nula, devendo ser reduzida aos limites do pedido, conforme seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. A sentença extra petita é nula, não ocorrendo o mesmo com a sentença ultra petita, isto é, a que decide além do pedido. Esta, ao invés de ser anulada deverá ser reduzida aos limites do pedido. Nego provimento ao agravo regimental.**(AgRg nos EDcl no Ag 885.455/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

11. Assim, resta caracterizada o vício de julgamento (*extra petita*), uma vez que houve decisão sobre matéria que está fora do limite do pedido deduzido na inicial.

**12. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente o pagamento do auxílio-doença no período de 01/04/2013 a 31/08/2013**. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. Custas ex-lege.

**Rudival Gama do Nascimento**

**Relator**

---

VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JF PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.**

1. A sentença julgou procedente o pedido do autor. A União recorre e pugna pela **reforma** do julgado, bem como para que haja a aplicação de juros de caderneta de poupança nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09, em relação aos juros de mora.

2. A questão já se encontra pacificada no âmbito da TNU, conforme julgado proferido no PEDILEF 200771520043120: **“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAS. MATÉRIA UNIFORMIZADA NESTA TNU EM RECURSO REPRESENTATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional noturno. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 419.558/RS, REsp 826.611/RS e AI 1.329.528/RS. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Esta Turma recentemente decidiu a presente questão em acórdão prolatado no Pedilef 2007.71.52.004219-0 (representativo de controvérsia), julgado em 16-8-2012, de que foi relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima. Confira-se: **VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU.** 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios. 2 - **A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais**(STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009). 3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-

2006). 4 - *Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado).* 5 - *O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).*

3.Quanto a correção monetária, esta TR em recente julgamento (0502280-40.2014.4.05.8205) **declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação da Lei n. 11.960/09) no que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária**, já que a mesma é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

4. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

5.Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**7.Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas

**Rudival Gama do Nascimento**

**Relator**

---

VOTO – EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ROUBO A VEÍCULO. FORTUITO EXTERNO. PRECEDENTES DA TNU E STJ. ATRASO DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.**

1. Sentença **procedente em parte**, para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o montante correspondente à quantia de R\$ 107,32 (cento e sete reais e trinta e dois centavos). A parte autora recorre alegando que faz jus aos danos materiais (lucros cessantes e emergentes) e morais, decorrentes do extravio e atraso de 4 (quatro) compras realizadas pela internet e enviadas pelos Correios.

2. A parte autora alega que: a) no dia **09/03/2016**, comprou um **GARFO DE EMBREAGEM 2.0 e 2.2**, no site Mercado Livre, no valor total de **R\$ 230,07**, o qual foi enviado via SEDEX. Contudo, passaram-se 13 (treze) dias sem que a entrega fosse efetuada pela promovida, constando no histórico de rastreamento do objeto que o mesmo havia sido perdido em assalto a veículo dos Correios; b) no dia **07/04/2016**, realizou mais uma compra junto no site Mercado Livre, desta vez comprou um **KIT EMBREAGEM MEGA SUPREMA GL GLS 2.0 77337**, no valor total de **R\$ 189,96**, enviado via SEDEX e recebido com atraso de **14 dias**; c) no dia **14/04/2016**, mais uma vez teve expectativa frustrada com a devida entrega de sua mercadoria pelos Correios. Desta vez, comprou outro **GARFO DE EMBREAGEM ÔMEGA 2.0 e 2.2**, no site Mercado Livre, no valor total de **R\$ 230,07**, o qual foi enviado via SEDEX e passaram-se **11 dias** para a entrega do referido objeto; d) o automóvel da sua empresa estava precisando dessas peças para o conserto, ficando retido na oficina devido ao atraso da entrega dos objetos postais; e) perdeu por completo todos seus serviços da agência funerária, bem como deixou de auferir lucros, o que lhe causou dano material bem como danos morais.

3. Preliminarmente, no tocante à quarta compra realizada no transcorrer do processo, entende-se que o eventual atraso não deve ser apreciado nesta ação, já que não houve pedido de emenda à inicial.

4. Colhe-se da sentença:

*“Na hipótese dos autos, a parte autora alega que adquiriu quatro peças de automóveis, no Mercado Livre, nos dias 09/03/2016, 07/04/2016, 14/04/2016, sem mencionar a data da última compra, para conserto do seu carro, ocasião em que contratou o serviço SEDEX. Todavia, não recebeu o objeto, quando da primeira compra, e os três últimos foram recebidos com atraso, o que lhe causou danos morais e materiais, tendo em vista que seu veículo de trabalho da agência funerária ficou retido na oficina, em razão do extravio e atraso na entrega dos objetos.*

*No que tange ao dano material, cabe ressaltar que o meio natural e legal (art. 17 da Lei 6.538/1978) da comprovação do alegado é a declaração do conteúdo do objeto*

postado. Na hipótese de ausência de declaração do conteúdo postado, a hipossuficiência técnica está com a própria ECT, eis que não conhece o objeto postado e está **constitucionalmente proibida de verificar o conteúdo**. Portanto, a distribuição do ônus da prova é a ordinária (CPC, art. 373, I). Logo, cabe à autora comprovar o conteúdo da postagem.

Infere-se dos autos que o **primeiro objeto** comprado foi postado em **09/03/2016**, com o código de rastreamento **DV581299983BR**, sendo a referida encomenda perdida, através de assalto ao veículo dos Correios, conforme consta do histórico de objeto (anexo 6). Depreende-se dos autos confirmação de que um veículo dos Correios foi roubado (anexos 13).

Nesse ponto, a empresa pública alega que houve uma causa excludente de sua responsabilidade, a saber: o assalto do carro que transportava a encomenda do autor.

Todavia, em caso de roubo, tal fato constitui fortuito interno incapaz de afastar a responsabilidade da empresa pública federal no extravio da mercadoria postada (TRF2- AC 201051100035271 RJ; Relator: Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Órgão Julgador: Quinta Turma especializada, Julgamento: 14/10/2014; Publicação: 22/10/2014).

Ocorre que para ser ressarcido pelo valor do objeto extraviado, faz-se necessário a comprovação do objeto postado. No caso dos autos, o autor alega que comprou, no dia 09/03/2016, um GARFO DE EMBREAGEM 2.0 e 2.2, no valor total de R\$ 230,07. Contudo, não restou demonstrado o conteúdo e valor do objeto, referente à primeira compra.

Da análise dos autos, observa-se que o objeto, no valor acima citado, foi comprado no dia 14/04/2016, o que não corresponde à primeira compra, mas à terceira (anexo 7, folha 3).

Logo, não tendo o autor se desincumbido da prova dos fatos constitutivos de seu direito, em relação à primeira compra, realizada em 09/03/2016, não receberá a indenização pretendida quanto ao valor do objeto extraviado. Por outro lado, receberá o valor do frete, no valor de R\$ 86,14 (oitenta e seis Reais e quatorze centavos) (anexo 12, folha 21).

No que tange à **segunda compra**, restou demonstrado que o objeto foi postado em **07/04/2016** (anexo 8), com código de rastreamento **DW007426725BR**, entregue após o prazo estabelecido, cujo atraso foi reconhecido pela empresa pública, em sede de contestação e na análise administrativa (anexos 9 e 12). A empresa pública estabeleceu a indenização pelo atraso no valor de R\$ 21,18, total correspondente a 30% do valor postal de R\$ 70,63, pago pelo autor.

Nesse particular, os comprovantes acostados aos autos (anexos 7, folha 1; anexo 8) apontam que, quando da segunda compra, o autor adquiriu um **KIT EMBREAGEM OMEGA SUPREMA GL GLS 2.0 77337**, no importe de R\$ 160,00 e pagou pelo frete R\$ 29,96, o que totalizou R\$ 189,96. Nesse caso, **o autor fará jus à indenização pelo atraso no valor R\$ 21,18 (vinte e um Reais e dezoito centavos)**, correspondente à modalidade de SEDEX contratada e já reconhecido pelos Correios.

No que se refere à terceira compra, restou demonstrado que o autor adquiriu um **GARFO DE EMBREAGEM ÔMEGA 2.0 e 2.2**, no valor total de **R\$ 230,07 (valor do frete e valor do produto - anexo 7)**, e que o objeto acima foi postado no dia 14/04/2016, com o código de rastreamento DW122263369BR (anexo 12, folha 11), com previsão de entrega da seguinte forma: **dia da postagem mais 2 dias úteis** (anexo 12, folha 17). O objeto foi entregue dentro do prazo, porquanto, foi enviado na quinta-feira (14/04/2016) e foi entregue na segunda-feira (dia 18/04/2016) (anexo 12, folha 11). Logo, com exclusão do sábado e domingo (dias não úteis), não houve impontualidade na entrega.

Com efeito, em relação à terceira compra, não há o que indenizar, tendo em vista que não houve falha na prestação do serviço.

...

*No que se refere aos lucros cessantes, tenho que o autor não comprovou o que deixou de lucrar, em razão do extravio e atraso dos objetos postados. Apenas acostou aos autos Orçamento da Oficina, datada de 02/05/2016, com indicação do serviço prestado pela empresa Auto Mecânica Bom Jesus (anexo 17). O autor não demonstrou a média de valores auferidos diariamente com o veículo que se encontrava na oficina. Além disso, observa-se da nota de orçamento que o veículo apresentava vários problemas, além da necessidade das peças adquiridas. Logo, a aquisição das peças, objeto dos autos, não seria a única solução para o conserto do veículo. Ora se, de fato, o autor estivesse com tanta urgência no conserto do carro, teria adquirido as peças no comércio local.*

*Por conseguinte, o autor deixou de apresentar parâmetros que revelem seu efetivo lucro com o veículo em circulação, não sendo cabível indenização a este título quando fundamentada em prejuízo hipotético.*

***Quanto ao dano moral**, o autor não faz jus a tal indenização. É que a configuração do dano, seja ele moral ou material, requer demonstração de que o dano se consubstancia em algo grave e relevante, que justifique a indenização buscada. Mero dissabor e aborrecimento não são passíveis de indenização, como é o caso dos autos. O alegado transtorno sofrido pela parte autora com o extravio e atraso das correspondências não enseja, por si só, a indenização a título de dano moral.”*

5. Quanto à **primeira compra**, a ECT alega que o evento que gerou a perda da mercadoria se deu por motivo de força maior, excludente de responsabilidade da empresa pública, pois o veículo que transportava o objeto da autora sofreu roubo da carga, mediante uso de arma de fogo, na cidade de Goiana/PE, de modo que não há elementos que indiquem que a conduta da empresa tenha contribuído para o evento (cf. Boletim de ocorrência – anexo 13).

6. Assim, uma vez que a segurança contra furtos e roubos não é da essência do serviço prestado pela ECT, resta caracterizado o chamado **fortuito externo**. Portanto, no caso dos autos, houve **fato que rompeu o nexu causal** e que, pois, impede a responsabilização por parte da ECT em relação ao ocorrido.



7. Não é razoável exigir-se que a ECT alcance absoluta segurança contra roubos no transporte de suas mercadorias, uma vez que segurança pública é dever do Estado. Há mesmo, no sentido da **exclusão de responsabilidade da ECT**, disposição na **Lei nº 6.538/78** (que dispõe sobre o Serviço Postal) que **exclui expressamente** a responsabilidade da ECT pela “*perda ou danificação do objeto posto*” em caso de “*força maior*” (art. 17, I).

8. Neste sentido, precedente da TNU:

*“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que a condenou a indenizar o autor em danos materiais e morais em virtude do extravio de encomenda em virtude de roubo. 2. Aduz a recorrente que o aresto recorrido diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade por constituir motivo de força maior. 3. Razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é no sentido de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade por eventual indenização relativa a esse fato. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012) 4. A excludente de responsabilidade civil pela ocorrência da situação de fortuito externo tem sua aplicação nas relações de consumo já que o rol das excludentes de*

*responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor não é taxativo. Para caracterização do evento fortuito externo como excludente de responsabilidade civil é necessário a presença dos elementos inevitabilidade, irresistibilidade e externidade do fato. O roubo, em regra, é fato de terceiro equiparável a força maior, consistindo em fortuito externo, afastando, assim a responsabilidade civil do prestador. 5 Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para afastar a responsabilidade civil no presente caso. (PEDILEF 05008012820134058308, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, TNU, DOU 10/08/2017).*

9. Nestes termos, é o caso de reconhecer-se a excludente de responsabilidade da ECT pelo extravio ocorrido, em face do fortuito externo, em relação à primeira compra.

10. No tocante à segunda compra, entende-se que a sentença não merece reparos. Todavia, no que diz respeito à terceira compra, observa-se que houve equívoco no código de rastreamento analisado, uma vez que o código correto seria DW122263695BR, e não DW122263369BR. Com efeito, examinando o histórico do referido objeto postal (anexo 07, fls. 02), verifica-se que houve atraso na entrega da encomenda via SEDEX (postagem: 14/04/2016; entrega: 25/04/2016), motivo pelo qual a ECT deve ser responsabilizada pelo pagamento do frete, no valor de R\$ 68,07 (sessenta e oito reais e sete centavos) (anexo 07, fls. 03).

11. No que se refere aos lucros cessantes, necessária se faz a sua efetiva comprovação, não bastando argumentar que existiram, de modo que o demandante não se desincumbiu de tal ônus. Com efeito, o autor não comprovou a média de valores auferidos diariamente com o veículo que se encontrava na oficina. Ademais, o orçamento indica que o veículo apresentava vários problemas, a demonstrar que as peças adquiridas pela internet não os resolveriam *per si*. Frise-se que, não obstante a alegada perda de clientes, o autor preferiu adquirir as peças pela internet, meio sabidamente mais demorado.

12. Quanto aos danos morais, deve-se atentar para o fato de que, no caso da parte autora, a ocorrência do referido dano diz respeito ao nome, prestígio, boa fama perante o meio social em que atua. Ademais, entendo que o mero atraso na entrega de encomenda configura dissabor e aborrecimento não passíveis de indenização.

13. Desse modo, merece parcial reforma a sentença.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARICAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, apenas para condenar a ECT ao pagamento do frete referente ao objeto postal DW122263695BR, no valor de R\$ 68,07 (sessenta e oito reais e sete centavos), mantendo os demais termos da sentença.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

**Processo nº 0503489-54.2017.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. JORNADA DE 40 HORAS. FATOR DE DIVISÃO 200. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS INTEGRALMENTE POR MEIO DE RPV. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F AOS VALORES RETROATIVOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de ação proposta contra a UFPB por meio da qual a parte autora requer a adoção do divisor 200 ao invés do divisor 240 no cálculo do adicional noturno, bem como, o recebimento das diferenças daí resultantes.
2. Sentença procedente, condenando a parte ré à obrigação de fazer consistente em se utilizar o divisor de 200 no cálculo do valor da hora trabalhada pelo autor para fins de cálculo do valor do adicional noturno, bem como, ao pagamento das diferenças do referido adicional, decorrentes da alteração do divisor 240 para 200, referentes ao período de 01.03.2012 a 31.05.2017, observada como base de cálculo as rubricas informadas no anexo 13, págs. 01 a 03, com correção monetária e juros.
3. Recurso da parte ré alegando a vedação de pagamento via complemento positivo e a legalidade da aplicação do divisor 240. Requer, ainda, em caso de manutenção da sentença, a aplicação do art. 1º -F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 para correção dos valores da condenação.
4. Em relação ao pagamento via complemento positivo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não ser possível o fracionamento da execução (RE-AgR 501840, ELLEN GRACIE, STF), devendo o pagamento se dar integralmente mediante RPV ou precatório.
5. O cerne da questão consiste em saber qual o divisor a ser adotado no cálculo do adicional noturno do servidor.
6. O STJ e a TNU possuem entendimento pacífico sobre a matéria no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei n. 8.112/90. A seguir trago a colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. Recurso Especial de José Mário da Silva Viana e outros: 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa. **3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 06.04.10), de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM** 4. **Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes.** 5. Observa-se que o recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento impugnou o principal fundamento do acórdão quanto à correção monetária, suficiente à manutenção do julgado, qual seja: deve ser aplicado o INPC para correção monetária dos valores a serem pagos, uma vez que a UFIR é indexador indicado para a correção dos créditos de natureza tributária. 6. Diante da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido.”  
(RESP 201001790364, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2011 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. MATÉRIA UNIFORMIZADA NESTA TNU EM RECURSO REPRESENTATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional noturno. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 419.558/RS, REsp 826.611/RS e AI 1.329.528/RS. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Esta Turma recentemente decidiu a presente questão em acórdão prolatado no Pedilef 2007.71.52.004219-0 (representativo de

controvérsia), julgado em 16-8-2012, de que foi relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima. Confira-se: VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios. 2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009). 3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais” (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006). 4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado). 5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, “a” e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou como correto o divisor (240) para cálculo do adicional noturno. 4. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20, segunda a qual: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.”.

(PEDILEF 200771520043120, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.)

7. Assim, considerando que no caso em análise, a jornada de trabalho do autor é de 40 horas semanais, o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais.

8. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta Turma Recursal, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso do ente público***, apenas, para determinar que o pagamento dos atrasados seja feito integralmente por meio de RPV, respeitada a prescrição quinquenal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator

---

Processo nº 0505468-48.2017.4.05.8201

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM CONTADA EM DOBRO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.**

1. Sentença de procedência condenando a parte ré a pagar à parte autora 03 (três) meses de licenças-prêmios não usufruídas, levando em consideração, para tanto, o valor da remuneração da demandante à data de sua aposentação. Recurso da parte ré alegando, em sede de preliminar, que o requerente não faz jus ao benefício da justiça gratuita, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, aduz que a lei não prevê a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia.

2. As preliminares arguidas não merecem acolhimento. No caso em análise, não houve concessão de gratuidade judiciária ao promovente. Também, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não havendo vedação no ordenamento jurídico brasileiro, afigura-se juridicamente possível a pretensão autoral de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos, porém não gozados, nem computados em dobro por ocasião da sua aposentadoria, existindo, inclusive vasta jurisprudência sobre o tema.

3. A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, de cinco anos, nesses casos é a data da aposentadoria do servidor. *In casu*, não transcorreram mais de cinco anos entre a aposentadoria da autora e o ajuizamento da ação.

4. Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, AGREsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009).

5. Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte ré***, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**  
Juiz Federal Relator

---

0502710-93.2017.4.05.8202

**VOTO - EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. ENTENDIMENTO DE HIPÓTESE DE PATOLOGIA NÃO APRECIADA ADMINISTRATIVAMENTE. INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL. PATOLOGIA DIVERSA DA EXAMINADA NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EM JUÍZO DO MÉRITO DA CAUSA. REALIZAÇÃO DE PROVA MÉDICO-PERICIAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS PRATICADOS. DIB NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sentença de procedência, determinando o restabelecimento do benefício **de auxílio-doença (NB 615.778.394-3) “desde a DCB (26/10/2016), a partir do primeiro dia do corrente mês (DIP), o qual deverá permanecer ativo até 10/12/2017”**. O INSS **recorrente** alega que a doença acolhida nos autos é diversa daquela apresentada no processo administrativo (Catarata senil nuclear - CID H 251). Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência do requerimento administrativo.

2. Extraí-se da sentença o seguinte teor:

*“In casu, verifica-se através do documento constante do anexo 10 que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 615.778.394-3), no período de 26/08/2016 a 26/10/2016. (...)”*

*O laudo médico, constante do anexo 17, informa que o autor é portador de **Coxartrose não especificada (CID10 M16.9) e Dor articular (CID10 M25.5)**.*

*De acordo com o expert, existe incapacidade para toda e qualquer atividade laboral, inclusive para profissão anterior de **autônomo**. A data de início da incapacidade foi fixada em **06/06/2016**. Na sequência, afirmou que a incapacidade **tem natureza temporária**, estimando prazo mínimo de **06 (seis) meses**, contados a partir da data da perícia (**10/06/2017**), para provável recuperação. O tratamento é **medicamentoso e fisioterápico**. O prognóstico é intermediário. A incapacidade é intermitente. O autor é passível de reabilitação.*

*Ante as considerações acima, vê-se que a cessação do beneplácito em comento pela Autarquia Previdenciária foi indevida, eis que a parte autora permanece em estado de incapacidade para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do **auxílio-doença a partir 26/10/2016, o qual deverá ser mantido até 10/12/2017.**”*

3. De fato, consta do HISMED – Histórico de Perícia Médica (anexo 18, fl. 99) que a doença incapacitante (Catarata senil nuclear - CID H 251), analisada no processo administrativo (NB 615.778.394-3), deu origem ao auxílio-doença com DIB em 26/08/2016 e DCB em 26/10/2016. Desse modo, constata-se que não é a mesma doença apresentada na petição inicial e avaliada pelo perito médico-judicial.

4. De outra parte, ainda que não examinada questão médica específica perante o INSS, destaca-se que, de regra, **a ausência de prévio requerimento administrativo conduz à extinção do processo**, em razão da **não demonstração da pretensão resistida**, como, inclusive, já decidiu o STF: Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral que pacificou a matéria. No mesmo sentido, o STJ, no recurso



repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: “(...) adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral”.

5. No entanto, no presente caso, **é de se reconhecer descabida, agora em grau recursal, a manutenção da extinção** (quanto ao pedido de novo benefício), haja vista ter sido **o pedido enfrentado pelo INSS**, além de haver o JEF prosseguido com a ação, inclusive com **a elaboração de perícia médica**, cuja feitura é remunerada pela Administração Pública, e cujo descarte seria medida que iria de encontro ao **princípio de eficiência**. É preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais, nós, juristas, gostamos de nos debruçar, existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua consequente fruição. Se, através do processo judicial, foi-se adiante até a sentença, ir-se-ia de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, **em especial a celeridade processual**, se, na fase em que se encontra, com a presença de elementos favoráveis ao julgamento, fosse extinto, sem apreciação do mérito.

6. Na hipótese, merece parcial acolhimento do recurso do ente público para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da sessão de julgamento (DIB), com **DCB** pelo prazo de 06 meses contados da implantação do benefício que ocorreu por força de antecipação de tutela (anexo 24).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso do ente público** para, reformando a sentença, conceder o auxílio-doença a partir da data da sessão de julgamento pelos fundamentos supramencionados.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator

---

0510220-94.2016.4.05.8202

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COISA JULGADA CONFIGURADA. MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. IDÊNTICO QUADRO CLÍNICO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. O juiz sentenciante, acolhendo a alegação de coisa julgada, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. A parte autora sustenta, em grau de recurso, não haver coisa julgada em razão de novo pedido administrativo e modificação fática apresentada.

2. Ocorre a **coisa julgada**, quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, ou seja, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido,

conforme art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do NCPC. É possível ao juiz, todavia, enfrentar questões análogas às que já foram resolvidas em demanda anterior quando se tratar de relação jurídica que se protraí no tempo, ou em que ao menos se alega alterações na situação fática de então, na medida em que, nessa hipótese, é possível falar em nova causa de pedir, alterando os elementos da ação, a afastar a incidência da coisa julgada.

3. Vale frisar que no processo anterior nº 0504477- 40.2015.4.05.8202 esta Turma Recursal reformou a sentença do JEF, julgando improcedente o pedido de auxílio-acidente, decorrente de “*sequelas de ferimento do membro superior (T92.0)*” de grau de limitação leve. Em 04.10.2016, a parte formulou novo pedido administrativo (NB 6160345510), com o mesmo diagnóstico anteriormente analisado de (T92), sendo negado por “*parecer contrário da perícia médica*” (anexo 8).

4. Em audiência, o autor informou que sofreu acidente de automóvel. Ficou um tempo sem poder trabalhar junto ao Município de Uiraúna no exercício de atividades pesadas (cabearamento de eletricidade e subestação). O Prefeito daquele Município o colocou em uma função mais compatível com as suas limitações, entretanto, o autor disse que não consegue exercer a nova atividade de vigia em uma escola. Alegou que o referido acidente é o mesmo que ocorreu em 2014.

5. Seguindo o entendimento firmado na sentença do JEF, o referido **pedido já foi analisado no processo anterior de nº 0504477- 40.2015.4.05.8202**, não havendo dados que possam descaracterizar a coisa julgada, como por exemplo, agravamento de suas limitações, razão pela qual se mantém a sentença pelos próprios fundamentos e os acima expostos.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator

## RECURSO ORDINÁRIO – 3ª Relatoria

PROCESSO Nº 0503788-96.2015.4.05.8201

### VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RECONHECER TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PERÍODO**

## **INCONTROVERSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço apurado na planilha do anexo 24.

2. O autor recorre, argumentando que o MM. Juiz sentenciante não observou que constam dos autos os comprovantes de recolhimentos das 13 (treze) contribuições referidas na sentença apenas como simples alegação, sem provas.

3. Durante o período de **16/01/1974 a 16/01/1975**, o recorrente laborou como estagiário remunerado de Economia junto ao Núcleo de Assistência Industrial da Paraíba – NAI (A15, fl. 3), mas tal relação não se tratou de um vínculo empregatício, conforme registrado em sua CTPS (A16, fl. 6): “Nos termos do artigo terceiro da Portaria Ministerial n.º 1.002, de 29 de setembro de 1967, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Estagiário não terá para quaisquer efeitos vínculo empregatício com a Empresa”. Embora o autor afirme, na inicial, ter recolhido 13 (treze) contribuições durante esse período de aprendizado (16/01/1974 a 16/01/1975), não apresentou provas, **como consta na r. sentença**.

4. Na realidade, as contribuições mencionadas pela parte autora em seu recurso são referentes ao período de 04/2010 a 03/2011 (e não à época do estágio remunerado), sobre as quais não houve controvérsia, já que haviam sido devidamente computadas pelo próprio INSS (A6, fl. 18, e A18, fl. 4).

5. Em tais termos, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos.

6. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**8. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

9. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

## Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0503821-18.2017.4.05.8201**

### **VOTO - EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/PROCEDIMENTO. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando o fornecimento do medicamento “Lucentis” (Ranibizumabe) ou “Eylia”, acompanhados dos procedimentos referentes às suas aplicações.

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido autoral, sob os fundamentos de que “a medicação requerida não integra as listagens de substâncias terapêuticas disponibilizadas gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS para a população”, além de “não ter indicação e aprovação no Brasil para o tratamento de retinopatia diabética.”

3. A parte autora recorre, sustentando que: i) o tratamento prescrito se mostra imprescindível; ii) o direito fundamental à saúde, que não pode ser frustrado por suposta falta de recursos orçamentários; iii) há expressa indicação do medicamento pleiteado para o eficaz tratamento da patologia que acomete o recorrente.

4. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: **se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;**

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

**5. Como registrado na r. sentença:** “No caso dos autos, a perícia judicial designada por este juízo informou, de forma bastante suscinta, sem maiores considerações de ordem técnica, que a terapia requerida é adequada para a moléstia da qual o demandante padece. No entanto, um primeiro ponto já restou evidente. A medicação requerida não integra as listagens de substâncias terapêuticas disponibilizada gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS para a população. Esse cenário, por si só, já inviabilizaria o acolhimento do pleito do demandante, haja vista que entendo não caber ao Judiciário determinar, em sede de demanda individual, que o SUS custeie determinada terapia que não tenha sido objeto de prévio planejamento e disponibilização de acesso a toda a coletividade, em condições de igualdade, pois esse

modelo de atuação fragmentada criaria privilégios dentro do sistema, viabilizando o acesso a quem recorre ao Judiciário a terapias, muitas vezes experimentais, que não estão disponíveis gratuitamente para o conjunto da população. Logo, medicamento ou qualquer terapia de saúde que não tenha sido objeto de planejamento e incorporação prévia pelo SUS somente pode ser objeto de apreciação judicial em sede de demandas coletivas, nas quais se determinaria, em caso de procedência do pedido, a disponibilização do procedimento em favor de toda a população, em condições da mais absoluta igualdade.”

6. **Tendo o MM. Juiz sentenciante acrescentado que:** “Mas não é só. Na situação em análise, o Município de Campina Grande acostou aos autos dois pareceres rigorosamente bem fundamentados, elaborados pela Câmara Técnica de Saúde do Judiciário da Paraíba (anexo 18) e pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde (anexo 19), que deixam bastante claro que **a medicação reclamada nos autos não tem indicação e aprovação no Brasil para o tratamento de retinopatia diabética**, por não existir evidência científica da eficácia de tal terapia como elemento capaz de evitar a cegueira decorrente de uma diabetes descompensada, ensejadora da retinopatia. Portanto, o que se pretende nos autos é a disponibilização, por meio do Judiciário, de uma medicação não contemplada nas listagens oficiais de medicamentos postos a disposição da população pelo SUS, associada, ainda, a um uso *off label*, ou seja, de forma diversa da própria indicação da droga constante de sua bula, num procedimento que muito se aproxima de uma terapia de natureza experimental, pois não se encontra contemplada nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas aplicáveis à moléstia da qual o demandante padece, procedimento este com o qual este magistrado não pode compactuar.”

7. De fato, o Parecer Técnico-Científico n.º 031/2014 da Câmara Técnica de Saúde do Judiciário, solicitado por esta TR/PB nos autos do Processo n.º 0503612-88.2013.4.05.8201, concluiu por **“não haver sustentação técnico-científica, com base nos dados apresentados e evidências científicas observadas, que justifiquem o uso da medicação solicitada para os casos de tratamento de Retinopatia Diabética, uma vez que os protocolos e diretrizes clínicas e terapêuticas não contemplam a patologia citada”** (A18, fl. 08).

8. Apontou o citado Parecer (A18, fl. 07) que a medicação ora pleiteada é indicada para a DMRI (doença macular relacionada à idade), não havendo comprovação científica, ainda, quanto à sua eficácia para o caso dos presentes autos (EMD – edema macular diabético), **nos seguintes termos:** “Considerando que as evidências científicas e protocolos clínicos fazem, em sua maioria, referências apenas à patologia DMRI (Doença Macular Relacionada a Idade), e possuem efeito apenas moderado, especialmente em longo prazo [...]”.

9. Assim, as informações médicas disponíveis nos autos apontam que o medicamento pleiteado não se apresenta como indicado com eficácia **isenta de dúvida** para o tratamento da patologia de que sofre a parte autora, de modo que se impõe a manutenção da sentença.

10. Destaque-se que o entendimento do Magistrado sentenciante de que a “medicação requerida não integra as listagens de substâncias terapêuticas disponibilizada

gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS para a população” não conduz, necessariamente, à improcedência do pedido, ainda mais tendo a perícia judicial (A14) atestado não haver tratamento equivalente pelo SUS. Sobre o tema, o STF já decidiu que “a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica” (STF, 2ª T, ARE 977190 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 09.11.2016) e “o Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade” (STF, 1ª T, ARE 926469 AgR/DF, rel. min. Roberto Barroso, j. 07.06.2016).

11. **Na hipótese dos autos**, o que resultou como determinante para a manutenção da sentença foi a ausência de plausibilidade científica da eficácia do produto, no seu uso *off label* (fora da bula).

12. **Precedente desta TR: processo n.º 0503877-51.2017.4.05.8201, julgamento em 17/11/2017.**

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. **Revogue-se a antecipação de tutela recursal anteriormente deferida (A28).**

15. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0504188-39.2017.4.05.8202**

**VOTO - EMENTA**



**RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO APRESENTADO PELA RÉ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais, referente a contrato de empréstimo consignado alegado como não celebrado (fraudulento).

2. O magistrado do JEF de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que: “Pois bem. Nesse particular, a parte autora nega, inicialmente, ter firmado o contrato de empréstimo consignado. Todavia, o banco promovido apresentou aos autos documentação que confirma o negócio jurídico objeto dos autos. Quanto a este ponto, a instituição bancária trouxe aos autos cópia do contrato de n.º 562867707, assinado pela parte autora, e documentos (RG, CPF e comprovante de endereço) que demonstram compatibilidade com aqueles apresentados pela demandante (anexo 13). Além disso, a promovida apresentou comprovante de transferência do valor do empréstimo impugnado em favor da parte autora (crédito em conta), anexo 14. Por conseguinte, o contrato existe e não há como negar a relação jurídica firmada entre as partes. Logo, não restou demonstrado qualquer ato ilícito. Por outro lado, apresentado o contrato e a documentação, a parte autora, embora intimada, não os impugnou, ou seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o contrato era inexistente ou fraudulento. Trata-se de conduta absolutamente contraditória, tendo em vista que, inicialmente, a autora negou a existência do contrato. Todavia, comprovada a existência do contrato, nada contestou”.

3. Em seu recurso, a parte-autora sustenta que o contrato de empréstimo consignado apresentado por um dos réus (banco Itaú) não demonstra a celebração do negócio jurídico, uma vez que não houve perícia grafotécnica.

4. Todavia, conforme bem apontado pelo Juiz sentenciante, a parte ré, além de haver apresentado o contrato de empréstimo consignado assinado pela parte autora, também apresentou documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço) que demonstram compatibilidade com aqueles apresentados pela demandante.

5. Assim, comprovada a celebração dos contratos de empréstimo consignado, com expressa autorização para os descontos das parcelas mensais da dívida em folha de pagamento, aliado ao fato de haver sido creditado o valor emprestado na conta do autor, esta TR entende não configurado o ato ilícito, afastando-se a ocorrência de dano moral/material.

6. Quanto à pretendida exclusão da condenação em litigância de má-fé, também não encontra amparo o recurso autoral, uma vez que, demonstrada a efetiva celebração do contrato, a autora pretendeu, com a presente ação judicial, distorcer a verdade dos fatos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral.

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte-autora**, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais), ressaltando a hipótese de assistência judiciária gratuita. Sem custas processuais.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0505240-41.2015.4.05.8202**

**VOTO-EMENTA**

**PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de procedência do pleito autoral, concedendo a pensão por morte em favor da autora, sob a justificativa de restar comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito (27.05.1970).

2. O ente público recorre, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão de pensão por morte, especialmente a qualidade de segurado especial do falecido. Requer ainda a alteração da DIB, para que seja estabelecida na DER.

3. Quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, o MM juiz do JEF de origem consignou que: “a autora afirma que o pretense instituidor desempenhava a atividade rural, à época do óbito. Nesse particular, dentre os documentos colacionados aos autos, considera-se como início de prova material da atividade rural: a) **certidão de casamento**, indicando que o pretense instituidor era agricultor (anexo 18, folha 4); b) **certidão de óbito**, apontando que o falecido era agricultor (anexo 18, folha 5). Na análise do início de prova material, deve-se ter em mente a dificuldade de produção de provas pelos rurícolas das atividades que exercem, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza dos trabalhos exercidos no campo. Na maioria das vezes, os trabalhadores não são registrados, razão pela qual ficam impossibilitados de apresentar prova escrita do período trabalhado. Desse modo, é de se entender que tais documentos constituem-se em início de prova material da condição de agricultor do falecido, corroborado pela prova oral positiva. No que se refere à prova oral, esta ampara a pretensão autoral”.

4. De fato, os documentos colacionados aos autos, em sua análise conjunta com a prova oral, indicam que o falecido era pessoa criada na zona rural, intimamente relacionada com o trabalho da agricultura, tendo vivido em região pobre, de pouca ou nenhuma atividade econômica, fatos estes que conduzem ao entendimento de ter ele(a), efetivamente, sobrevivido do trabalho na agricultura. Acrescente-se a isso que a autora recebe aposentadoria por idade na condição de segurada especial (A., fl. 07), deixando entrever que o exercício da atividade rural era desempenhada no regime de economia familiar.

5. Seguindo o entendimento do magistrado do JEF, não merece provimento o recurso do INSS, uma vez que o falecido era segurado especial, destacando que o autor sempre viveu em área rural, fazendo da atividade agrícola a sua principal fonte de subsistência.

6. Por outro lado, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a disciplina legal a ser aplicada à pensão por morte deve ser a vigente à época do óbito do segurado, fato gerador do benefício, nos termos da súmula n.º 340 do STJ.

7. Assim, no caso, deve prevalecer o entendimento exposto na sentença, nos seguintes termos: “No que tange ao termo inicial do benefício, o art. 4º da Lei 7.604/87 expressamente confere retroatividade ao art. 6º da LC 11/71, para dispor que é devida pensão por morte aos dependentes de trabalhador rural falecido anteriormente a 26/05/71, a contar de 01/04/87, respeitada a prescrição quinquenal (AC 00548361520144019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2015 PAGINA:566.).

8. Na hipótese dos autos, **impõe-se, portanto, a manutenção do termo inicial da concessão do benefício de pensão por morte na data estabelecida em sentença, observando-se a prescrição quinquenal, a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.**

9. Em tais termos, é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas e honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0502156-23.2015.4.05.8205**

**VOTO-EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO. QUERELA NULLITATIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sentença, proferida nos autos de n.º 0501753-25.2013.4.05.8205, e deixou de condenar o INSS à concessão de pensão por morte em favor do autor, desde a DER (09.10.2010).

2. A parte autora recorre, argumentando que a sentença proferida no âmbito do processo de n.º 0501753-25.2013.4.05.8205 fundamentou o indeferimento de seu pedido, em razão de a instituidora do benefício haver falecido no ano de 1991, quando vigorava o Decreto nº 83.080/1979, que contemplava como dependente apenas o marido inválido.

3. Em seu recurso, a parte autora aduz que “houve flagrante aplicação de lei inconstitucional, pois na data do óbito (24/09/1989) a legislação apta a regular a matéria já era a Constituição Federal de 1988. Decorrido, pois, o prazo recursal e havendo expressa previsão legal no sentido de vedar a utilização de ação rescisória no âmbito dos juizados especiais, figura a querela nullitatis insanabilis como a medida adequada para declarar nula a decisão inconstitucional proferida”.

4. Por sua vez, a sentença proferida nos presentes autos, indeferiu a *querela nullitatis*, nos seguintes termos: “Para alguns, a superveniente declaração de inconstitucionalidade de lei/ato normativo não é suficiente para possibilitar a propositura da ação denominada de “querela nullitatis”, a qual, considerando ser imprescritível, só deve ser admitida em hipóteses excepcionais, respeitando-se, assim, a coisa julgada e a segurança jurídica (AC 50685189120134047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 02/10/2015). É possível, para outros, a utilização da “querela nullitatis” quando a decisão judicial está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, sendo esta uma das hipóteses de relativização da coisa julgada (AC 00355144320144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/11/2015 PAGINA:1231). Mas mesmo nesta última hipótese, mais favorável à parte autora, não se dispensa a declaração de inconstitucionalidade (de lei ou ato normativo ou da interpretação a eles dada pelo julgador) pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em tela (e sem examinar detidamente o cabimento ou não da presente demanda no subsistema dos Juizados Especiais), em nenhum momento a parte autora comprova o preenchimento do requisito acima, Apenas apresenta irresignação (trazendo julgados de cortes inferiores) contra os fundamentos da sentença proferida nos autos de n. 0501753-25.2013.4.05.8205T”.

5. Com efeito, não se mostra pertinente de discussão, diante da preclusão formal da sentença proferida no âmbito do processo anteriormente ajuizado, alegações que poderiam ter sido feitas em recurso deixado de ser interposto na ocasião oportuna.

6. Registre-se que a sentença impugnável, através da *querela nullitatis*, somente pode ser tida como aquela proferida em feito onde não estejam presentes pressupostos processuais de existência, a exemplo, de citação, procedimento, jurisdição e capacidade

postulatória, requisitos que estão presentes no caso em apreço, portanto, não sendo cabível a presente ação.

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos aqui expendidos.** Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0502503-03.2017.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.032/95. NÃO HAVIA EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO OCORRESSE DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a especialidade do trabalho do autor no intervalo de 29/12/1983 a 28/04/1995.

2. A parte ré então recorreu, sustentando que a parte autora não comprovou por meio de LTCAT/PPP a exposição ao agente nocivo de maneira habitual e permanente.

3. Anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, a legislação não continha a exigência da exposição permanente para que a atividade pudesse ser considerada especial. Assim, a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

4. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29.4.1995, conforme **Súmula nº 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

5. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0503470-45.2017.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE REVISÃO BASEADO EM NOVOS FATOS/ELEMENTOS QUE NÃO FORAM APRECIADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. O MM. Juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando que não há interesse de agir pela falta de requerimento administrativo, de modo que deveria a parte autora ter submetido à autarquia previdenciária os seus contracheques/relação de salário/fichas financeiras, por ocasião da concessão de seu benefício, ou requerido a sua revisão administrativa (com a apresentação de tais documentos), para que o referido ente pudesse ter analisado o mérito do seu pleito.

2. O autor recorre, alegando que há interesse de agir, uma vez que o STF firmou posição de que, em se tratando de ação judicial de revisão, é desnecessário o prévio requerimento administrativo.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito desse tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve

prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [GN]

5. Na hipótese, tendo em vista que o pedido de revisão é baseado em novos fatos/elementos que não haviam sido examinados pelo INSS, o segurado precisará formular requerimento administrativo, razão pela qual temos por patente a ausência de interesse processual.

6. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte autora, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0508766-56.2014.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-FERROVIÁRIO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DO PESSOAL DA ATIVA VINCULADO A VALEC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se ação através da qual a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria, objetivando o reajuste dos seus proventos com o mesmo padrão remuneratório do pessoal da ativa, utilizando como paradigma a remuneração de empregado em atividade do quadro especial da VALEC.

2. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que o demandante **ingressou na RFFSA em 10.03.1976 e se aposentou na Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN em 02.03.1998 (fl. 03 do anexo 03)**, de modo que a complementação da sua aposentadoria não tem como referência os valores remuneratórios da VALEC, mas, sim, dos empregados da RFFSA.

3. A parte autora recorre, pugnando pela reforma da sentença alegando que tem direito a paridade de sua aposentadoria com os vencimentos dos ferroviários em atividade na VALEC.

4. Conforme registrado na sentença: “apenas fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que ingressaram na RFFSA ou em uma de suas subsidiárias até 31.10.1969 ou até 21.05.1991, sendo que, neste último caso, com efeitos financeiros apenas a partir de 01.04.2002. Ademais, a referida complementação deve observar as seguintes referências de cálculo, tendo em vista que ela deve ser calculada de acordo com a legislação vigente na época da concessão do benefício previdenciário (STJ, AgRg no Ag 201100190934, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, em 12.03.2013, DJE 18.03.2013): I (...); III - para o ferroviário que ingressou na RFFSA ou em uma de suas subsidiárias entre 01.11.1969 e 21.05.1991 e se aposentou vinculado à RFFSA ou a uma de suas subsidiárias (CBTU, por exemplo) antes de 22.01.2007, a complementação da aposentadoria deve ter como referência os valores remuneratórios dos empregados da RFFSA absorvidos pela ANTT;”.

5. E concluiu o MM. Juiz sentenciante: “**No presente caso, a parte autora ingressou na RFFSA em 10.03.1976 e se aposentou na Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN em 02.03.1998 (fl. 03 do anexo 03). Logo, a complementação de sua aposentadoria não tem como referência os valores remuneratórios da VALEC, ao contrário do afirmado pela parte autora em sua inicial (anexo 07), nos termos do item III do parágrafo anterior.** Diante do exposto no parágrafo anterior, a parte autora **não** faz jus à revisão de seu benefício com base na tabela salarial dos servidores da ativa da VALEC. Ademais, conforme Nota Técnica n.º 1014 CGCOMP/DEPEX/SE/MP (fl. 02/08 do anexo 24), a parte autora está cadastrada no Sistema de Complementação de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, entretanto, não está efetivamente percebendo a complementação de sua aposentadoria, pois o benefício previdenciário pago pelo RGPS é superior à remuneração que receberia se em atividade estivesse na extinta RFFSA ou em suas subsidiárias.”

6. Sendo assim, no caso, tendo em vista que a parte autora se aposentou vinculada à subsidiária CFN, conclui-se que a sua complementação da aposentadoria deve ter como referência os valores remuneratórios dos empregados da RFFSA, de modo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso de parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, cuja cobrança deve permanecer suspensa na hipótese de gratuidade judiciária deferida.



**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**